

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO – ART. 87-B, VII, DA LOTCE**

OBJETO: Preterição da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de Pacajus.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta E. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

01. A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato nº 25741/2024-0, distribuída à 6ª Procuradoria de Contas, recepcionada, por sua vez, nos termos do então art. 7º da Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, a Notícia de Fato foi encaminhada para o e-mail institucional do MPC, noticiando que a Prefeitura Municipal de Pacajus não havia realizado o pagamento devido ao credor noticiante, no valor de R\$ 139.971,11, pertinente ao fornecimento de material esportivo.

Verifica-se que a denúncia, no âmbito da Notícia de Fato, versou acerca da ausência de pagamento por parte da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do

município de Pacajus, o que, após investigação empreendida pelo MP de Contas, atestou-se que, para além da ausência de pagamentos ao credor denunciante, a conduta do município de Pacajus compreendeu, na verdade, em quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

02. Esta Procuradoria, com o fito de esclarecer as irregularidades narradas pelo denunciante, ainda no processamento da Notícia de Fato n.º 25741/2024-0, solicitou esclarecimentos à atual Secretária de Educação, Cultura e Esporte de Pacajus, Sra. Eugenilce Freitas Pontes, para que remetesse esclarecimentos e documentos acerca da constatação evidenciada.

Devidamente notificada, a Sra. Secretária relata, em apertada síntese, que não acompanhou diretamente a tramitação dos pagamentos e que está em busca de esclarecimentos junto aos setores competentes.

03. Pelo exposto, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória em defesa da regular aplicação dos recursos municipais, vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes à apuração dos indícios de irregularidades que passa a expor.

É o relato que interessa ao posicionamento desta Procuradora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93. CRIME.

04. Conforme apurado pelo MP de Contas, restaram evidenciados os seguintes elementos:

O Noticiante, credor RICARDO MARQUES ALVES – ME, anexou as Notas Fiscais, Ordens de Serviços e Nota de Empenho, abaixo descritas:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor
1433	20/05/2022	R\$ 12.650,00
1434	20/05/2022	R\$ 5.448,00
1503	20/07/2022	R\$ 22.439,92
1518	25/07/2022	R\$ 21.471,32
1548	23/08/2022	R\$ 7.950,00
1549	25/08/2022	R\$ 12.650,00
1580	05/09/2022	R\$ 45.603,17
1657	08/10/2022	R\$ 11.758,70

Ordem de Serviço	Data de Emissão	Valor
0411-89828	11/04/2022	R\$ 93.595,64
0412-89838	12/04/2022	R\$ 177.763,03
0425-90180	25/04/2022	R\$ 12.650,00
0819-95687	16/08/2022	R\$ 7.950,00

Ordem de Serviço	Data de Emissão	Valor
0823-95991	23/08/2022	R\$ 45.603,17
0825-96147	25/08/2022	R\$ 11.758,70

Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor
23080012	23/08/2022	R\$ 45.603,17

Apurou-se, por meio de consulta ao Sistema de Informações Municipais – SIM¹, a existência de 5 empenhos para a credora Noticiante que foram liquidados, mas não pagos. Vejamos:

Consultas sobre Despesas

Informações Básicas

Município: PACAUJUS Exercício: 2022

Funcional Programática | Notas de Empenhos | Engenharia | Credores | Processos Administrativos de Aquisição de Bens e Serviços | Contratos | Dados Bancários | Balancetes | Liquidações | Notas de Pagamentos [R E S U L T A D O]

Credor	Doc.	Número Documento	Valor Empenhado	Valor Pago	Restos a Pagar	Valor a Pagar	UO	Número Empenho	Data Empenho
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	4.956,92	0,00	4.956,92	0,00	04	02 05100011	05/10/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	4.247,94	0,00	4.247,94	0,00	04	02 05100013	05/10/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	93.595,64	72.124,32	0,00	21.471,32	02	01 11040011	11/04/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	162.705,03	162.705,03	0,00	0,00	02	01 11040013	11/04/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	12.650,00	0,00	0,00	12.650,00	02	01 25040007	25/04/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	7.950,00	0,00	0,00	7.950,00	02	01 16080003	16/08/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	45.603,17	0,00	0,00	45.603,17	02	01 23080012	23/08/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	541.728,31	0,00	541.728,31	0,00	02	01 25080004	25/08/2022
> RICARDO MARQUES ALVES ME	CNPJ	15053338000189	11.758,70	0,00	0,00	11.758,70	02	01 25080005	25/08/2022
TOTALS			885.196,71	234.829,35	550.933,17	89.433,19			

Identificou-se, assim, os empenhos e liquidações relacionados às Notas Fiscais apresentadas pela Noticiante, exceto as de nº 1434, 1503 e 1433.

Nota Fiscal	Data	Valor	Empenho	Data da Liquidação
1518	25/07/2022	R\$ 21.471,32	11040011	20/05/2022
1549	25/08/2022	R\$ 12.650,00	25040007	26/08/2022
1548	23/08/2022	R\$ 7.950,00	16080003	05/09/2022
1580	05/09/2022	R\$ 45.603,17	23080012	26/09/2022
1657	08/10/2022	R\$ 11.758,70	25080005	30/12/2022

De acordo com o Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, o MPC constatou a preterição da ordem de pagamento referente aos empenhos mencionados, visto que suas respectivas liquidações ocorreram em período anterior ao de outras credoras que já receberam o pagamento pela Secretaria², **efetuados com a mesma fonte de recurso e mesmo elemento de despesa**, nos termos abaixo

¹ Acesso em: 03/04/2025

² Disponíveis em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jun+13+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/13060007/camara>; <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Aug+11+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/11080008/camara>; <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Aug++2+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/02080003/camara>; <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Aug+23+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/23080009/camara>; <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Aug++5+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/05080011/camara>; e <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2022/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Sep+28+2022+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/28090012/camara>. Acesso em: 16/06/2025

transcritos:

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
RICARDO MARQUES ALVES	11040011	Material de Consumo	500	20/05/2022	-
ALDENIZIA GOMES COELHO	13060007	Material de Consumo	500	02/09/2022 a 14/12/2022	12/12/2022 a 08/03/2024
SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	11080008	Material de Consumo	500	22/08/2022	09/05/2023
RICARDO MARQUES ALVES	25040007	Material de Consumo	500	26/08/2022	-
RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	02080003	Material de Consumo	500	06/09/2022	16/11/2023

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
COMERCIAL LEONARDO EIRELI	23080009	Material de Consumo	500	22/09/2022	21/12/2022

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
RICARDO MARQUES ALVES ME	16080003	Material de Consumo	500	05/09/2022	-
E M SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	05080011	Material de Consumo	500	30/09/2022	22/03/2024

Credor	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
RICARDO MARQUES ALVES	23080012	Material de Consumo	500	26/09/2022	-
FORTE COMERCIAL LTDA	28090012	Material de Consumo	500	29/12/2022	12/06/2023

RICARDO MARQUES ALVES	25080005	Material de Consumo	500	30/12/2022	-
FORTE COMERCIAL LTDA	27120009	Material de Consumo	500	30/12/2022	12/06/2023

Por fim, evidenciou-se que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Pacajus tanto já realizou o pagamento de despesas liquidadas com mais de 1 ano, após os da empresa Noticiante (Empenho nº 19070002), como já realizou pagamento com apenas um 1 (dia) da liquidação (Empenho nº 14070004), conforme exemplos adiante³:

³Disponíveis em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2023/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jul+19+2023+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/19070002/camara> e https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/122/versao/2023/cd_orgao/12/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Jul+14+2023+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/14070004/camara>. Acesso em: 16/06/2025

Credora	Nº do Empenho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Data da Liquidação	Data do Pagamento
E M SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	14070004	Material de consumo	500	05/09/2023	06/09/2023
ANA CAROLINA S A CAMURÇA	19070002	Material de consumo	500	21/07/2023	28/02/2024

4.1. No que se refere à ordem cronológica de pagamentos, o art. 5º da revogada Lei nº 8.666/1993 – mas aplicada à espécie em razão da sua ultratividade –, estabelecia que a Administração Pública deveria obedecer rigorosamente à ordem cronológica das exigibilidades das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, para cada fonte distinta de recursos, ressalvadas hipóteses de relevante interesse público, devidamente justificadas e publicadas pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifamos)

Referido dispositivo consagrava o dever da Administração de efetuar os pagamentos em consonância com a ordem de exigibilidade dos créditos, como forma de assegurar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Não por outra razão, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) mantém essa mesma diretriz; senão vejamos o comando do art. 141:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:
I – fornecimento de bens;
II – locações;
III – prestação de serviços;
IV – realização de obras.

4.2. Sobre a exigibilidade do crédito, apta a dar ensejo à quebra da ordem cronológica, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa configura a etapa em que a Administração verifica o direito adquirido pelo credor, com fundamento nos documentos e títulos que comprovam o crédito, apurando-se a origem da obrigação, o objeto contratado, o valor exato a ser pago e a identificação do beneficiário. Trata-se, portanto, de ato vinculado que antecede o pagamento e que, uma vez realizado, confere ao crédito a condição de exigibilidade perante o ente público.

No caso em exame, conforme já relatado, os empenhos do credor noticiante

foram devidamente liquidados, evidenciando que a Administração reconheceu formalmente a ocorrência da despesa e o direito do credor ao recebimento. Assim, uma vez verificada a regular liquidação, impunha-se à Administração o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme exigido tanto pela revogada Lei nº 8.666/1993 (art. 5º) quanto pela atual Lei nº 14.133/2021 (art. 141), ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas — o que não se verificou na espécie.

A conduta administrativa que ignora tal ordem, sem a devida motivação pública e sem publicação oficial da justificativa, caracteriza afronta direta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A quebra imotivada da ordem cronológica subverte a lógica do controle da despesa pública, favorece discricionariedade indevida e compromete a transparência na alocação dos recursos públicos, repisa-se.

Dessa forma, a Administração, ao desconsiderar a exigibilidade dos créditos regularmente liquidados e alterar a ordem legal de pagamentos sem justificativa idônea, incorre em vício, ensejando a responsabilização dos gestores que deram causa.

4.3. Ademais, destaca-se que o descumprimento ora evidenciado configura conduta grave, tipificada como ilícito penal.

A infração anteriormente prevista no art. 92 da revogada Lei nº 8.666/1993⁴, foi expressamente incorporada à nova legislação – em clara continuidade normativo-típica, sendo atualmente disciplinada no art. 337-H do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Grifou-se).

Assim, resta demonstrado que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Pacajus, sem a devida justificativa, descumpriu os comandos legais, impondo-se, dessa forma, a apuração rigorosa das condutas por esta Corte de Contas.

4.4. Sobre o tema, o Tribunal já se manifestou nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 730/2025 – Processo nº 31953/2023-5
ACORDA a SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

⁴Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a análise desta Corte à responsabilização pela eventual quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;
2. Julgar procedente a Representação, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica dos pagamentos (Achado nº 01);
3. Aplicar multa de R\$ 3.322,20, por maioria de votos, a Maria Cleonice dos Santos Caldas, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01.

ACÓRDÃO Nº 119 / 2025 – Processo nº 04485/2023-6

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a análise desta Corte à responsabilização pela eventual quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;
2. Excluir a responsabilidade de Sérgio Akio Kobayashi e George Veras Bandeira;
3. Julgar procedente a Representação para Eridan de Paula Mendes Santana, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica das datas de exigibilidade dos pagamentos (Achado nº 01);
4. Aplicar multa de R\$ 3.322,20, por maioria de votos, a Eridan de Paula Mendes Santana, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01;
5. Determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de realizar novos pagamentos em desrespeito à ordem cronológica imposta no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
6. Notificar o Ministério Público Estadual sobre o inteiro teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01.

05. No que se refere à responsabilidade por tal irregularidade, verifica-se, com base nas informações disponíveis no Portal da Transparência, que o responsável pela emissão dos empenhos ora questionados é o Sr. José Darlan Cosmo de Oliveira, então Secretário de Educação, Cultura e Esporte do Município de Pacajus.

06. À vista do exposto, esta Procuradoria entende que a situação requer a atuação desta Corte de Contas.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

a) que seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítima interessada;

b) que se proceda à audiência do Responsável (José Darlan Cosmo de Oliveira) em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

c) a procedência da representação com a consequente aplicação de multa ao interessado, proporcionalmente à gravidade de sua conduta;

d) 5. Determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de realizar novos pagamentos em desrespeito à ordem cronológica imposta nos art. 5º da Lei nº 8.666/93 e 141 da Lei 14.133/21; e

e) Ofício ao Ministério Público Estadual.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza-CE, 24 de junho de 2025.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas

NF 25741/2024-0/MSN

ANEXOS

Notícia de Fato nº 25741/2024-0
Lista de empenhos